



ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
 CNPJ nº CNPJ: 062142580001-77
 Gabinete Cível

APROVADO

Em. 26/10/2021
 1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 011/2021-GAB/PMSB

São Bento (MA), 18 de outubro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no artigo 165, inciso I, parágrafo 1º da Constituição Federal e artigo 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO, o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64 que dispõe sobre a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinados ao custeio de despesas com a manutenção do Recurso do Criança Feliz no corrente exercício, com recursos transferidos pela União/Fundo Nacional de Assistência Social, detalhadas conforme classificação funcional e estrutura programática a seguir:

4 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

02 PODER EXECUTIVO

02 15 FMAS

02 15 01 FMAS

08

Assistência

Social

08 243 Assistência à Criança e ao Adolescente

8 243

0025

Proteção

Social

Básica

08 243 0025 2070 0000 Manutenção do Programa Criança Feliz

3.3.90.30.00 Material De Consumo 1.501.00.0-001 001

Valor: 70.000,00

4 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

02 PODER EXECUTIVO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ nº CNPJ: 062142580001-77
Gabinete Cível

02 15 FMAS
02 15 01 FMAS
08 Assistência Social
08 243 Assistência à Criança e ao Adolescente
08 243 0025 Proteção Social Básica
08 243 0025 2070 0000 Manutenção do Programa Criança Feliz
4.4.90.52.00 Equipamentos E Material Permanente 1.501.00.0-001 001
VALOR: 50.000,00

4 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
02 PODER EXECUTIVO
02 15 FMAS
02 15 01 FMAS
08 Assistência Social
08 243 Assistência à Criança e ao Adolescente
08 243 0025 Proteção Social Básica
08 243 0025 2070 0000 Manutenção do Programa Criança Feliz
3.3.90.14.00 Diárias - Civil 1.501.00.0-001 001
VALOR: 3.000,00

4 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
02 PODER EXECUTIVO
02 15 FMAS
02 15 01 FMAS
08 Assistência Social
08 243 Assistência à Criança e ao Adolescente
08 243 0025 Proteção Social Básica
08 243 0025 2070 0000 Manutenção do Programa Criança Feliz
3.3.90.36.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física 1.501.00.0-001
001
VALOR: 17.000,00

4 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
02 PODER EXECUTIVO
02 15 FMAS
02 15 01 FMAS
08 Assistência Social
08 243 Assistência à Criança e ao Adolescente
08 243 0025 Proteção Social Básica
08 243 0025 1003 0000 Aquisição de Veículo para Atendimento do
Programa Criança Feliz
VALOR: 60.000,00

Art. 2º - A Cobertura do Crédito Especial a que se refere o artigo anterior se fará através da anulação parcial de valor constante nas dotações abaixo:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ nº CNPJ: 062142580001-77
Gabinete Cível

02 PODER EXECUTIVO
02 09 02 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
08 Assistência Social
08 122 Administração Geral
08 122 0003 Atividades Administrativas
08 244 0036 2076 0000 Manut.do Projem Adolescente - PBVI
3.3.90.30.00 Material De Consumo 0.1.29.1311-004 004 100.000,00
3.3.90.36.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física 0.1.29.1311-004 004 100.000,00

Art. 3º - Fica incluso o presente crédito adicional especial na Lei Municipal que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, na Lei Municipal nº **475/2017**, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município e na Lei Municipal nº **520/2020**, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2021.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Bento - MA, 18 de outubro 2021.

CARLOS DINO PENHA
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.
CNPJ: 23.608.599/0001-46

APROVADO

Em. 26 / 10 / 2021

1º SECRETÁRIO

PARECER EM CONJUNTO
DO PROJETO DE LEI Nº. 011/2021

COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E
JUSTIÇA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 011/2021

AUTOR DA MATÉRIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2021 e dá outras providências.”

I- RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei n.º. 011/2021 – de 18 de outubro de 2021, de autoria do Poder Executivo tramita nesta Casa Legislativa e encontra-se nessa Comissão atendendo as normas regimentais constantes no Capítulo III da Seção I em seu Art. 34, e Seção IV Art. 64, caput do Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Tendo em vista o Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Poder Executivo que trata da abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021, e dá outras providências, compete a esta Comissão em conformidade com o Regimento Interno, apreciar o projeto de Lei em questão, analisando seu aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa e se está em conformidade a Lei Orgânica do Município.

O referido Projeto de Lei em análise de acordo com sua justificativa viabilizar que o município de São Bento/MA utilize os recursos através de abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021 no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), vez que a Lei Orçamentária não previu o Programa Criança Feliz da Secretaria de Assistência Social no referido valor, sendo que esse recurso já se encontra disponibilizado para o programa, porém, inutilizado por falta de previsão na Lei Orçamentária.

A mensagem do Executivo diz ainda, que o referido crédito ao referido Programa se dedica ao atendimento de gestantes e crianças até 06 (seis) anos de idade, bem como seus



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.
CNPJ: 23.608.599/0001-46

familiares, notadamente as familiares carentes desta municipalidade, bem como pela relevante importância social para essas famílias menos afortunadas.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, sob a forma do projeto de lei proposto, versa sobre matéria de competência do município em face de interesse local, encontrando amparo na Carta Maior no art. 30, inciso I, tendo por objetivo dispor sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021, e dá outras providências, que constará nas leis municipais de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, desta municipalidade.

DA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” **destacamos***

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; – destacamos.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.
CNPJ: 23.608.599/0001-46

Também a Lei Orgânica do nosso município datada em 1990, dispõe de forma cristalina concernente ao projeto de Lei nº 09/2021 de iniciativa do Poder Executivo, senão vejamos:

“Art. 14. Compete ao Município: [...]

II – Privativamente[...]

c) legislar sobre assuntos locais;[...]”

“Art. 108. Os projetos de Lei ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela câmara. [...]

§8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentaria anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou complementares com prévia e específica autorização legislativa.” g.n

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.” - g.n.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei referente a Crédito Especial, conforme *in casu*.

DO CRÉDITO ESPECIAL

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Especial é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais **“as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento ”**, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.
CNPJ: 23.608.599/0001-46

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

*[...] ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada. De modo diverso, tanto os **créditos especiais** quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. [...]* (Piscitelli, Tathiane. *Direito Financeiro*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105) – **g.n.**

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/88, bem como artigo 42 da Lei 4.3204, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. ”

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.
CNPJ: 23.608.599/0001-46

Outrossim, por fim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: *“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.

VOTO DO RELATOR

Diante de toda a análise citada no relatório referente ao Projeto de Lei nº 011 de 18 de outubro de 2021, não vislumbra-se óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos, legal, regimental e constitucional, este relator encaminha Parecer Favorável a matéria em análise.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER

O projeto encontra-se devidamente justificado não necessitando de maiores discursão, sob o ponto de vista de sua legalidade, não apresentando vícios de iniciativa ou de ordem técnica, não havendo nenhuma afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional, razão que à comissão permanente, manifestam-se pela aprovação sem a inclusão de emendas.

Quanto ao mérito compete ser debatido em Plenário.

Diante disso, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela **ADMISSIBILIDADE** da matéria, nos termos apresentado pelo Executivo, continuidade do processo legislativo, contudo a aprovação em Plenário, opinando pela constitucionalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 011/2021 - Executivo.

É o voto.

Sala das Comissões,

São Bento/MA, 26 de outubro de 2021.

Comissão Permanente de Redação, Legislação E Justiça

Railson Campos

Relator: **RAILSON CAMPOS - PL**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.
CNPJ: 23.608.599/0001-46

Presidente: **MARIA INÊS DO ROSARIO RIBEIRO ROCHA – PMDB**

Membro: **DERCIO SÁLVIO PINTO – PC do B**

Comissão de Orçamento e Finanças

Relator: **JOAO DE JESUS MATOS SILVA – PL**

Presidente: **VALMIR GOMES - PL**

Membro: **BENTO CATARINO MENDES NETO – PDT**